PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501564-66.2019.8.05.0004 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: CRISPIM PAIXAO DE ASSIS JESUS Advogado (s): GERALDO CRUZ MOREIRA JUNIOR, CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMAS E MUNICÕES. SENTENCA CONDENATÓRIA. INSURGÊNCIA DA DEFESA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS. NÃO CONHECIMENTO, PLEITO ABSOLUTÓRIO, ILICITUDE DA PROVA COLHIDA MEDIANTE TORTURA POLICIAL. CIRCUNSTÂNCIA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. REJEICÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS NOS AUTOS. DESTINAÇÃO MERCANTIL EVIDENCIADA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA ESCORADA EM VERSÕES FRÁGEIS E CONTRADITÓRIAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA PENAL. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. PERTINÊNCIA NO CASO CONCRETO. REGIME INICIAL PRISIONAL MANTIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. No que concerne ao pleito de concessão do benefício da assistência jurídica gratuita, entendo ser a via eleita inadequada, uma vez que tal pedido deve ser feito perante o Juízo de Execução Penal, razão pela qual não o conheço. Não há nos autos comprovação inconteste da tortura supostamente sofrida pelo réu, portanto, a mera alegação da defesa não tem o condão de elidir todo o acervo probatório existente nos autos que demonstrou a materialidade e autoria delitiva quanto ao crime de tráfico de drogas e de porte ilegal de arma e munições. Inexiste nulidade na sentença por ausência de fundamentação pois, da análise da decisão vergastada, verifica-se que o julgador a quo apreciou as provas e os fatos indicando os motivos que levaram ao seu convencimento para a condenação do réu, justificando satisfatoriamente a materialidade e a autoria delitivas após detida análise da prova colhida na fase inquisitorial, a qual também restou confirmada em juízo. In casu, os elementos probatórios coligidos aos autos são fortes e suficientes para produzir a certeza necessária para dar respaldo ao decreto condenatório, não pairando dúvidas sobre a materialidade e autoria do delito de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e do porte ilegal de armas e munições, previto no art. 16, § Único, Inciso IV, da Lei 10.826/2003. Com isso, percebe-se que a tese da negativa da autoria está escorada em versões frágeis e contraditórias. Isso porque as provas explicitadas nos autos, especialmente os seguros depoimentos prestados policiais militares, além da diversidade e acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, a meu ver, conduzem a um seguro juízo de certeza não só do vínculo da droga ao apelante, mas também da destinação dessa ao fornecimento a terceiros. O pleito de redimensionamento da dosimetria penal merece acolhimento, motivo pelo qual fixo a pena privativa de liberdade do réu em 9 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 570 (quinhentos e setenta) dias-multa na razão mínima, mantido, entretanto, o regime inicial prisional fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea a. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0501564-66.2019.8.05.0004, em que figura como apelante CRISPIM PAIXAO DE ASSIS JESUS e, como apelado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em conhecer parcialmente do recurso para, nesta extensão, JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos alinhados pelo Relator. Salvador, data registrada no sistema. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO

PROCLAMADA Conhecido e provido em parte Por Unanimidade Salvador, 20 de Julho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501564-66.2019.8.05.0004 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma APELANTE: CRISPIM PAIXAO DE ASSIS JESUS Advogado (s): GERALDO CRUZ MOREIRA JUNIOR, CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO O ilustre Representante do Ministério Público ofertou denúncia fls. 1/3 dos autos originários, contra CRISPIM PAIXÃO DE ASSIS JESUS como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e 16, § Único, Inciso IV, da Lei 10.826/2003, tudo combinado com o art. 69, do Código Penal Brasileiro. Narra a acusatória que "no dia 29 de outubro do ano de 2019, por volta das 13:00 horas, na Rua Santo Inácio, Bairro Pirinel, Alagoinhas- BA, o denunciado foi flagrado portando e tendo em depósito quantidade significativa de drogas destinadas à comercialização, bem como na posse do revólver da marca Taurus, calibre nominal 38, com numeração de série suprimida por ação abrasiva, municiado com 05 (cinco) cartuchos de mesmo calibre, além de outros 12 (doze) cartuchos de calibre 40 S& W, sem autorização e em desacordo com determinação legal/regulamentar." (sic) A inicial relata que, "no dia dos fatos, prepostos da Polícia Militar realizavam ronda de rotina quando avistaram Crispim Paixão de Assis Jesus posicionado em frente ao seu imóvel residencial e resolveram abordá-lo, haja vista que aparentava atitude suspeita." (sic) Aduz que, "ao realizarem busca pessoal, os policiais constataram que o denunciado carregava consigo, no bolso da bermuda que vestia, 01 (uma) porção de Cannabis Sativa ("Maconha") e 01 (um) aparelho celular. Prosseguindo, os policiais ingressaram no imóvel residencial do denunciado, oportunidade na qual encontraram a arma de fogo, as munições, diversas porções de Cannabis Sativa ("Maconha"), Cocaína e Crack, balança de precisão, vários sacos plásticos, a quantia de R\$270,00 (duzentos e setenta reais) e outros 06 (seis) aparelhos celulares (descritos no auto de exibição e apreensão)" (sic) A denúncia foi recebida por decisão ID 44674329. Após regular trâmite, sobreveio a sentença ID 44674392 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, condenou CRISPIM PAIXÃO DE ASSIS JESUS por infração da norma do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e 16, § Único, Inciso IV, da Lei 10.826/2003, tudo combinado com o art. 69, do Código Penal Brasileiro. Quanto à reprimenda do crime de tráfico de drogas, restou fixada a pena-base de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa. Na segunda fase, a pena foi mantida, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase, a pena de 9 (nove) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa tornou-se definitiva, ante a ausência de causas de aumento e diminuição da pena. Quanto à reprimenda do crime de porte ilegal de arma de fogo e munições, foi fixada a pena-base de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa pelo reconhecimento de circunstâncias desfavoráveis ao réu. Na segunda fase, a pena foi mantida, ante a ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes. Na terceira fase, a pena de 4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa tornou-se definitiva, ante a ausência de causas de aumento e diminuição da pena. A pena total do réu foi estabelecida em 13 (treze) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a 600 (seiscentos) dias-multa, a ser cumprida em regime prisional inicial fechado, sem o direito de recorrer em liberdade (art. 69, do CP). Inconformado com a sentença, CRISPIM PAIXÃO DE ASSIS JESUS, por meio de seu advogado, interpôs recurso

de Apelação ID 44674400. Em suas razões, sustenta a ilicitude da prova colhida mediante tortura, assim como insuficiência probatória para prolação da sentença condenatória. Afirma o réu ter sido vítima de agressões, com chutes, cacetadas, tendo o cabo de uma vassoura encostado em seu ânus, para que confessasse a propriedade da droga, do revólver e munições. Sustenta a falta de provas acerca da materialidade e autoria delitivas, assim como ausência de fundamentação concreta a viabilizar a prolação de uma sentença condenatória. Assim, requer, que sejam reconhecidas as nulidades decorrentes da existência de fortes indícios de tortura, e ausência de fundamentação da sentença proferida, sendo o réu absolvido dos crimes que lhe foram imputados. Subsidiariamente, pugna pela reforma da dosimetria penal, entendendo que, no caso, descabe a exasperação da pena-base aplicada pelo Juízo a quo. Pugna, desta forma, pelo seu redimensionamento em razão da aplicação do princípio da proporcionalidade da pena. Defende, por conseguinte, a imposição de regime mais brando para cumprimento inicial da pena, fixando-se, ao menos, o regime SEMIABERTO. De outro modo, sustenta a aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4º, do art. 33, da Lei de Drogas, bem como a gratuidade da justiça. Nas contrarrazões ID 44674410, o Ministério Público do Estado da Bahia pugna pelo provimento parcial do apelo, apenas para redimensionar a pena-base estabelecida pelo magistrado singular. A douta Procuradoria de Justiça, no parecer ID 45658549, pronunciou-se pelo conhecimento da apelação e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, a fim de que seja mantida a sentença integralmente. Após o devido exame dos autos, lancei este relatório, que submeto à apreciação do eminente Desembargador Revisor. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAUJO DESEMBARGADOR RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0501564-66.2019.8.05.0004 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma APELANTE: CRISPIM PAIXAO DE ASSIS JESUS Advogado (s): GERALDO CRUZ MOREIRA JUNIOR, CARLOS ANTONIO AZEVEDO DE QUEIROZ APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Cuida-se de Apelação Criminal interposta contra sentença ID 44674392 que, ao acolher a pretensão acusatória externada na denúncia, condenou CRISPIM PAIXÃO DE ASSIS JESUS por infração da norma do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 e 16, § Único, Inciso IV, da Lei 10.826/2003, tudo combinado com o art. 69, do Código Penal Brasileiro. 1. Da Assistência Judiciária Gratuita. No que concerne ao pleito de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, entendo ser a via eleita inadequada, uma vez que tal pedido deve ser feito perante o Juízo de Execução Penal, razão pela qual não o conheço. Neste sentido, os seguintes precedentes: EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL — TRIBUNAL DO JÚRI — HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO — PRELIMINAR - CONCESSÃO DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - PREJUDICADA -MÉRITO - CASSAÇÃO DO VEREDICTO POPULAR - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - TESE EXISTENTE - CONTEXTO PROBATÓRIO - MANUTENÇÃO GRATUIDADE DE JUSTICA – JUÍZO DA EXECUCÃO.[...]Verificar a miserabilidade do condenado para fins de deferimento dos benefícios de gratuidade de justiça e a consequente suspensão do pagamento das custas processuais cabe ao juízo da execução, em razão da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório.(TJ-MG - APR: 10471200011115001 Pará de Minas, Relator: Maurício Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 04/11/2021, Câmaras Criminais / 8º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 10/11/2021) DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE E AUTORIA

COMPROVADAS. PLEITO DE ABSOLVICÃO NÃO PROVIDO. DOSIMETRIA. GRATUIDADE DE JUSTICA. JUÍZO DA EXECUCÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Provada a prática do crime corrupção ativa pela ré, mormente pela prova oral coligida aos autos, improcede o pleito defensivo de absolvição. 2. Compete ao Juízo da Execução Penal examinar e decidir o pedido de gratuidade de justica do condenado. 3. Apelação criminal conhecida e não provida. (TJ-DF 07166484420208070001 1416460, Relator: WALDIR LEÔNCIO LOPES JÚNIOR, Data de Julgamento: 20/04/2022, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: 30/04/2022) 2. Do pleito absolutório por ilicitude da prova colhida mediante tortura, por insuficiência probatória e diante da ausência de fundamentação da sentença condenatória. Não obstante a Defesa tenha alegado a ilicitude e insuficiência probatória, depreende-se dos autos que a materialidade delitiva restou consubstanciada por meio do auto de prisão em flagrante, do boletim de ocorrência, do auto de exibição e apreensão das substâncias entorpecentes e do revólver de marca Taurus, Calibre 38, e pelos laudos de exame pericial que revelaram a ilicitude das substâncias apreendidas na posse do denunciado (ID 44674231/44674238). A autoria delitiva, por sua vez, restou comprovada pelas declarações prestadas pelos policiais militares que participaram da ocorrência e efetuaram a prisão em flagrante do sentenciado (ID 46674231/Pje Mídias). Confira-se: A testemunha de acusação, PM Davison Luiz França Silva, em seu depoimento à autoridade judicial, aduziu o seguinte: "[...]O acusado foi abordado na rua, na porta de casa, pedimos permissão para entrar na casa e o acusado foi com a gente para o interior da residência. Ele foi revistado e estava com uma certa quantidade de maconha. Ele deu permissão para que nós entrássemos na casa. Dentro da casa nós encontramos um revólver, salvo engano calibre 38, umas munições de calibre 40 e outra quantidade de maconha. Salvo engano a maconha já estava acondicionada em sacos plásticos dentro da geladeira. Também encontramos vários sacos plásticos para embalar a droga. Na casa havia um sistema de vigilância por câmeras. Não lembro de balança de precisão nem de dinheiro. Não houve agressão alguma a pessoa do acusado. Não me lembro se havia outras pessoas na casa. Não conheço ele de nenhuma outra ocorrência[...]"(sic) A testemunha de acusação, PM Luiz Henrique Nascimento Vitório, à autoridade judicial afirmou que: "[...] Me recordo do fato mas com pouca exatidão. Foi em 1919. Não lembro de tudo. Estávamos em ronda de rotina, abordamos um sujeito que estava na frente da casa com drogas. Dentro da residência encontramos mais drogas e uma arma de fogo. Não me recordo se o acusado autorizo a entrada na casa. Encontramos arma e munições. Não me recordo de balança de precisão ou de sacos plásticos. Não me recordo onde na casa a droga foi encontrada. Não lembro se na casa havia sistema de vigilância por câmeras. Eu entrei na casa. Não me recordo se havia mais alquém na casa [...]" (sic) A testemunha de acusação, PM Robson Oliveira Machado, em seu depoimento perante a autoridade policial, relatou que: "[...] realizava ronda pela localidade do Alecrim De Baixo, acompanhado dos soldados Davison e Vitório, quando avistaram o indivíduo de vulgo "CAPACETE", identificado posteriormente como CRISPIM PAIXÃO DE ASSIS JESUS. em atitude suspeita, em frente a residência dele, localizada na Rua Santo Inácio, Pirinel, nesta cidade; que o citado indivíduo foi abordado, sendo localizados no bolso da bermuda do mesmo uma porção de maconha, envolta em saco plástico branco e o celular marca Positivo, cor preta, IMEI-1 35693708177311; que Crispim autorizou a entrada da guarnição no interior de sua residência, sendo encontrado dentro de um balde, enrolado em uma toalha, no quintal da residência, o revólver calibre 38, marca Taurus,

numeração raspada, municiado com cinco cartuchos intactos, juntamente com doze cartuchos .40; que no mesmo quintal, dentro de um saco plástico, próximo ao muro, foram localizados três pedaços grandes de maconha, vinte e quatro trouxas de cocaína, cinco porções pequenas de maconha envoltas em papel alumínio, um tablete de substância aparentando cocaína, envolto em saco plástico verde , quatorze pedaços de substância aparentando cocaína. sendo um envolta em plástico verde, duas em plástico amarelo e onze envoltas em plástico preto, treze pedrinhas de substância aparentando ser crack, envoltas em papel-alumínio, vários sacos plásticos pequenos e vazios, costumeiramente usados para acondicionar drogas, uma balança digital cor azul, três celulares marca NOKIA velhos, aparentemente quebrados, dois celulares antigos e quebrados, marca KYOCERA, e a quantia de duzentos e setenta reais; que na cozinha da residência, dentro da geladeira, foram encontradas dez trouxas de substância aparentando ser crack, envoltas em plástico transparente; que na sala da residência foi encontrado o celular ZTE, cores preto e branco, 1MEI-1 862048035492236; que no quarto de Crispim foi localizado um Aparelho DVR, cor preta, sem o MD; que Crispim assumiu a propriedade da droga e dos demais materiais [...] " (sic - ID 44674231) Frise-se, por oportuno, que os depoimentos prestados pelos mencionados agentes públicos, ainda que apresentem pequenas imprecisões, perfeitamente toleráveis em razão do decurso do tempo entre os fatos e a produção da prova, bem como da quantidade de diligências semelhantes realizadas pelos milicianos, não afetam a essência das declarações, merecendo total credibilidade, pois gozam de presunção de veracidade, em especial porque, no caso dos autos, nada indica a intenção de prejudicar o denunciado. Sobre o tema, o STJ já decidiu que, inexistindo razão para considerar indignas de confiança as palavras dos agentes públicos, estas devem ser tidas por válidas para respaldar a condenação. Neste sentido: PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. MATÉRIA RESERVADA PARA REVISÃO CRIMINAL. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. Tendo as instâncias ordinárias indicado os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e, por consequência, à condenação, não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, pois demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, inviável nessa via processual. 3. Mostra-se incabível na via eleita a desclassificação do crime de tráfico para o de uso de entorpecentes, pois imprescindível para tanto a revaloração probatória. 4. Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. 5. Habeas corpus não conhecido. ( HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) Acrescente-se, ainda, o fato de que os depoimentos dos policiais militares se apresentam congruentes e harmônicos com as demais provas dos autos, inexistindo contradições sobre os detalhes da abordagem ou da ocorrência do crime, considerando ainda o fato de que não houve insurgência da Defesa contra tais questões. De outro

modo, em que pese as afirmações do acusado de que os policiais teriam praticado tortura para obter a sua confissão, a alegação não encontra arrimo nos autos, sobretudo porque não trouxe a Defesa nenhuma comprovação de que tal conduta teria sido praticada pelos militares, bem como não foram arroladas testemunhas que pudessem confirmar a prática de tortura policial, concluindo-se por se tratar de meras alegações trazidas pelo réu para se desvencilhar de eventual condenação. Ressalta-se o fato de que as lesões descritas no laudo de exame de corpo delito realizado no denunciado serem de natureza leve, não havendo nenhuma indicação de que tenham sido produzidas no dia do flagrante o que, a meu ver, afasta a alegação de crime de tortura, previsto no art. 1º, da Lei 9.455/1997. Ademais, entendo que possíveis excessos cometidos pelos policiais militares, inclusive o eventual cometimento do crime de tortura, enseja a apuração em procedimento próprio, não tendo o condão de nulificar todos os elementos colhidos ao longo da persecução penal, mormente quando evidencia-se nos autos a ausência de confissão extrajudicial do acusado. Desta feita, percebe-se que a tese da negativa da autoria está escorada em versões frágeis e contraditórias. Isso porque as provas explicitadas nos autos, especialmente os seguros depoimentos prestados policiais militares, além da diversidade e acondicionamento dos entorpecentes apreendidos, a meu ver, conduzem a um seguro juízo de certeza não só do vínculo da droga ao apelante, mas também da destinação dessa ao fornecimento a terceiros. De outro modo, para a configuração do delito de tráfico de drogas não é necessária prova da mercancia, tampouco que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente; até porque o próprio tipo penal aduz "ainda que gratuitamente", bastando, portanto, que as circunstâncias em que se desenvolveu a ação criminosa denotem a traficância. Decerto que a prova do tráfico deve ser apreciada em seu conjunto, sem desprezo aos depoimentos dos agentes públicos, nem a outros indicativos que levem a concluir pela responsabilidade penal da pessoa acusada, mesmo porque, não raras vezes, o delito é cometido na ausência de testemunhas presenciais, além dos policiais responsáveis pela prisão dos agentes, o que é decorrência lógica da natureza clandestina do tráfico ilícito de entorpecentes. Sendo assim, não se pode desprezar o valor probatório de tais testemunhos pelo simples exercício da função policial. Vale consignar que a defesa não trouxe qualquer prova que desconstitua ou desacredite os depoimentos prestados pelos policiais, não existindo óbice algum ao aproveitamento de tais depoimentos. Por fim, não há que se falar em ausência de fundamentação da sentença, uma vez que o magistrado a quo analisou as provas e os fatos indicando os motivos que levaram ao seu convencimento para a condenação do réu, justificando satisfatoriamente a materialidade e a autoria delitiva após detida análise da prova colhida na fase inquisitorial a qual também restou confirmada em juízo. Por tudo isso, concluo que existem nos autos provas suficientes para a prolação do decreto condenatório por tráfico de drogas, art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 e e 16, § Único, Inciso IV, da Lei 10.826/2003, do Código Penal, bem como para comprovar as imputações feitas ao denunciado, não sendo o caso de sua absolvição. 3. Da dosimetria da pena A defesa se insurge quanto a pena-base aplicada para os dois crimes imputados ao réu, pedindo, assim, o redimensionamento da dosimetria penal, com a redução da sanção corpórea imputada ao apelante. Assiste razão à Defesa. O magistrado a quo, ao fixar a pena-base pelo crime de tráfico de drogas, considerou como circunstâncias desfavoráveis ao sentenciado a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do réu, assim como as circunstâncias e consequências do

crime. Com efeito, a quantidade de droga encontrada com o réu pode ser utilizada para aumentar a sua pena-base. Contudo, inexiste nos autos registros de reincidência, sendo o réu tecnicamente primário. Do mesmo modo, nada existe contra a sua conduta social, sendo que as circunstâncias e consequências do crime não extrapolam o tipo penal. Também não há como traçar, na espécie, o perfil psíquico do sentenciado, possuindo este, a princípio personalidade de homem comum. Os motivos foram os comuns ao tipo penal, ou seja, lucro fácil. Desta feita, fixo a pena-base do réu em 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, por quardar a pena pecuniária proporcionalidade com a sanção corpórea imposta. A pena de 6 (seis) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa torna-se definitiva em face da ausência de circunstancias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e diminuição da pena. Quanto ao porte de arma de fogo, a culpabilidade é normal à espécie. O réu é tecnicamente primário, sendo que não há nos autos meios de se aferir acerca da sua conduta social e personalidade. Por fim, os motivos não extrapolam o tipo penal, assim como as circunstâncias e consequências extrapenais do crime. Em assim sendo, fixo a pena-base do réu no mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa, tornando-a definitiva em razão da ausência de circunstancias agravantes e atenuantes e de causas de aumento e diminuição da pena. Tendo em vista a incidência do art. 69, do CP, a pena do réu fica estabelecida em 9 (nove) anos de reclusão e ao pagamento de 570 (quinhentos e setenta) dias-multa, na razão mínima, a ser cumprida em regime inicial prisional fechado, na forma do art. 33, § 2º, alínea a. Quanto à alegação da causa de diminuição de pena referente ao tráfico privilegiado, entendo que, na hipótese, fática, tal modalidade deve ser afastada, porque, apesar de tecnicamente primário, o réu responde a outras ações penais pela prática no mesmo crime e também por homicídio, delito de alta gravidade, circunstâncias que caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa, inviabilizando a incidência do fator de redução. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso de apelação para, nesta extensão, julgá—lo PARCIALMENTE PROVIDO, nos termos acima alinhados. É como voto. Salvador, data registrada no sistema. CARLOS ROBERTO SANTOS ARAÚJO DESEMBARGADOR RELATOR